



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.722355/2011-43
ACÓRDÃO	1101-002.185 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZYP INDUSTRIA E COMERCIO DE FECHOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS.

Não deve ser acatada a preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário quando os seus fundamentos não são aptos a afastar a aplicação do prazo disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Não devem ser conhecidos os demais argumentos recursais, face à intempestividade do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (efls. 549/566), contra acórdão da DRJ (efls. 521/534), que julgou improcedente impugnação apresentada pelo interessado (efls. 474/482), contra autos de infração (efls. 430/462), que exigiram IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com multa de ofício de 75% e juros de mora, referentes ao ano-calendário de 2007.

A fiscalização apurou que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2008, ano-calendário 2007, consignou receitas da atividade em valores bastante reduzidos em relação à movimentação financeira da empresa no mesmo período.

Intimada repetidas vezes a apresentar documentação contábil, fiscal, societária e extratos bancários (Termos de Intimação Fiscal nº 01 a 04), segundo a fiscalização, a contribuinte apresentou apenas os extratos das contas mantidas nos bancos Itaú e Bradesco, deixando de apresentar os livros Diário, Razão, Caixa, Registro de Inventário e as notas fiscais emitidas, bem como não esclareceu a origem dos créditos bancários.

Diante da omissão, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com base na receita bruta declarada e autuou a empresa por omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. O crédito tributário total exigido (principal, multa de 75% e juros) alcançou R\$ 3.799.593,14.

Ato contínuo, o contribuinte foi cientificado da autuação em 05/05/2011 (efl. 467) e apresentou impugnação tempestiva em 02/06/2011 (efls. 474/482), sustentando: a) que a fiscalização não levou em conta as hipóteses de identificação dos créditos constantes nos extratos bancários que ela própria forneceu; b) anexou uma relação, por amostragem, para demonstrar que os valores creditados nas contas dos bancos Itaú e Bradesco referiam-se a desconto de duplicatas, coberturas de cheques devolvidos, transferências interbancárias e cobertura de títulos pagos e devolvidos, não se tratando de receitas omitidas; c) requereu a realização de diligência para apurar a real e efetiva origem dos créditos relacionados nos demonstrativos do Auto de Infração, invocando o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa; d) sustentou que a presunção de omissão de receitas baseada em depósitos bancários é relativa e comporta prova em contrário, sob pena de ofensa à verdade material e à razoabilidade. Afirmou que a prova em contrário foi efetuada durante a fiscalização e reiterada na impugnação; e) argumentou que, ao repelir as justificativas apresentadas, o Fisco assumiu a obrigação de provar, mediante documentação hábil e idônea, a natureza tributável dos valores depositados. Afirmou que a base tributável não pode ser presumida, devendo ser líquida e certa (Princípio da Legalidade); f) defendeu que os depósitos constantes de extratos bancários não caracterizam, por si sós, disponibilidade econômica de renda e proventos (art. 43 do CTN), exigindo-se prova conclusiva e nexos causal entre os depósitos e a efetiva omissão de rendimentos.

Porém, a DRJ julgou a impugnação improcedente por unanimidade (efls. 521/534). A DRJ indeferiu o pedido de diligência por entender que o ônus da prova da origem dos depósitos cabe ao contribuinte, e manteve o lançamento por considerar correta a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ante a falta de comprovação documental hábil e idônea por parte da autuada, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência formulado na peça impugnatória, uma vez que as informações que o impugnante pretende sejam prestadas por meio de diligência são as que cabe a ele produzir, como detentor do ônus da prova.

LUCRO ARBITRADO.

A falta de apresentação, por parte da pessoa jurídica, da escrituração contábil-fiscal a que está obrigada, autoriza o arbitramento do lucro.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sempre que o titular da conta de depósito ou de investimento, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA CONHECIDA.

É de se arbitrar o lucro com base na receita bruta declarada quando o contribuinte não demonstra possuir escrituração regular, que possibilite aferir a correção da apuração do lucro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência do acórdão da DRJ ocorreu de forma eletrônica, via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), por decurso de prazo em 06/12/2017 (efl. 545), após disponibilização na Caixa Postal em 21/11/2017. O Recurso Voluntário foi interposto em 28/02/2018 (efls. 549/566), com termo de juntada à efl. 548, requerendo a anulação do lançamento ou o cancelamento do débito fiscal, sustentando os seguintes pontos: a) alega que a intimação eletrônica por decurso de prazo é nula, pois o processo tramitava em meio físico até a impugnação e a RFB não a informou inequivocamente sobre a mudança para o meio eletrônico. Afirma ter tomado conhecimento da decisão apenas em 27/01/2018 (sábado), considerando-se notificada no primeiro dia útil subsequente, o que tornaria o recurso tempestivo; b) suscita a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo; c) no **mérito**, reitera que apresentou extratos bancários

demonstrando operações de devolução e reapresentação de cheques, e cobertura de fundos. Argumenta que o indeferimento do pedido de perícia contábil pela DRJ configurou cerceamento de defesa, pois somente a perícia poderia identificar com precisão as rubricas de cada depósito e afastar a presunção de omissão de receitas; d) sustenta que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é relativa e que o Fisco tem a obrigação de provar a natureza tributável dos valores depositados. Afirma que os depósitos bancários não constituem, por si sós, disponibilidade econômica de renda (art. 43 do CTN) e que o lançamento exige a comprovação do nexo causal entre o depósito e a efetiva omissão de rendimentos.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O Recorrente foi sustenta que foi intimado da decisão recorrida em 27/01/2018.

Preliminarmente, e conforme já mencionado no Relatório, o Recorrente alega que a intimação eletrônica por decurso de prazo seria nula, pois o processo tramitava em meio físico até a impugnação e a RFB não a informou inequivocamente sobre a mudança para o meio eletrônico.

Nesse aspecto, alega ter tomado conhecimento da decisão apenas em 27/01/2018 (sábado), considerando-se notificada no primeiro dia útil subsequente, o que tornaria o recurso tempestivo.

Contudo, data vênia, tal assertiva **não encontra respaldo nas informações e documentos atestados nos autos.**

Com efeito, de acordo com Comunicado de fls. 545, a ciência se deu em **06/12/2017** por decurso e prazo para abertura da intimação:

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO - COMUNICADO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 21/11/2017 15:44:05
Data da ciência por decurso de prazo: 06/12/2017

De outro lado, o Recurso Voluntário apenas foi juntado em **28/02/2018** (fls. 547):

RJ RIO DE JANEIRO II DRF

Fl. 547



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 18470.722355/2011-43

NI DO INTERESSADO: 31.304.231/0001-12

DATA E HORA: 28/02/2018 17:06:46

NOME DO INTERESSADO: FAZYP INDUSTRIA E COMERCIO DE FECHOS LTDA - EPP

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

Assim, verifica-se que o Recurso Voluntário é **manifestamente intempestivo**, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, **de sorte que não o conheço**.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário, posto que intempestivo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz